



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032604-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante JORGE WASHINGTON NOBREGA DE SALLES FILHO e Paciente LEONILDA DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2032604-09.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante: Jorge Washington Nobrega de Salles Filho

Paciente: Leonilda de Almeida Silva

Magistrada: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 37.311

HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto. Instituto Concedido pelo juízo de primeiro grau — Desistência homologada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jorge Washington Nobrega de Salles Filho, advogado, em favor de **LEONILDA DE ALMEIDA SILVA**, reeducanda no processo de execução nº 0006458-85.2024.8.26.0521, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba.

Em resumo, pretende-se que seja determinado ao Juízo de primeiro grau a imediata análise do pedido de indulto humanitário formulado pela paciente, sem a necessidade de juntada de documentos (boletim informativo e atestado de conduta).

Alega, em síntese, que a paciente preenche os requisitos para a concessão do indulto humanitário, nos termos do

Decreto nº 12.338/2024, de modo que a defesa peticionou nos autos requerendo a concessão da respectiva benesse (cf. pedido às fls. 138/141 dos autos de origem).

Ocorre que a autoridade coatora, em decisão proferida em 04 de fevereiro de 2025, determinou que a defesa providenciasse a juntada de boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 142 dos autos originais), o que, segundo o impetrante, viola o artigo 8º do Decreto mencionado (fl. 03), configurando constrangimento ilegal.

Afirma, ainda, que o único requisito exigido pelo Decreto nº 12.338/2024, para fins de concessão de indulto humanitário, é a comprovação do quadro de gestação de risco, mediante laudo emitido por médico oficial, a teor do artigo 9º, inciso XVI, alínea “c” do referido decreto, sendo que tal documento já se encontra nos autos.

Por fim, ressalta que a paciente se encontra internada em um hospital a uma distância de 250km de sua residência, sendo o parto prematuro uma iminência, tudo a exigir a imediata apreciação do pleito.

Prestadas as informações (fls. 170/289).

O impetrante pugnou pela desistência (fl.300).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que por força do

princípio da celeridade processual, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O pedido está prejudicado.

Conforme consulta realizada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que nos autos da ação penal nº 0006458-85.2024.8.26.0521, à fl. 209/2011, o juízo *a quo* concedeu o indulto em favor da paciente, declarando extinta a punibilidade.

Desse modo, ausente motivos de causa de pedir, falece interesse de agir, pois o paciente já teve sua pretensão alcançada na origem.

Assim sendo, homologa-se a referida desistência, dando-se ciência da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator